CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
29/PP/2021-P	3 de dezembro de 2021	Maria José Rego

DESCRITORES

Consulta jurídica > Junta de freguesia

SUMÁRIO

I. As Juntas de Freguesia não podem proceder à criação e instalação de um gabinete de consulta jurídica, ainda que o designem serviço de apoio jurídico, à margem da Ordem dos Advogados.

II. As Juntas de Freguesia só poderão prestar apoio jurídico aos seus fregueses através da criação e instalação de um gabinete de consulta jurídica nos termos do nº 5 do artigo 15º da Lei 34/2004, de 29 de julho, com a intervenção da Ordem dos Advogados e devidamente homologado pelo Ministério da Justiça.

III. Este pressuposto é imperativo a fim de garantir o respeito pelos princípios da transparência e das regras deontológicas que visam salvaguardar a dignidade e o prestígio da profissão, bem como a assegurar a qualidade e eficácia dos serviços prestados.

IV. Uma vez criado esse Gabinete nesse contexto, o Advogado, membro da Assembleia de Freguesia, poderá prestar apoio jurídico, desde que salvaguarde o cumprimento das regras deontológicas inerentes, designadamente, se abstenha de angariar, direta ou indiretamente, clientela, sob pena de violar o dever a que está vinculado, por força do artigo 90º, nº 2, al. h) do E.O.A.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

Por comunicação eletrónica de 13.10.2021, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Dra. V... K... X..., Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados e titular da cédula nº -P, vem solicitar emissão de parecer para as seguintes questões:

"1. *A ora advogada é membro da Assembleia de Freguesia de Z..., concelho de T... T... A..., distrito de F....*
2. A Junta de Freguesia de Z..., pretende proporcionar apoio jurídico, de forma gratuita, aos cidadãos da respetiva freguesia.
3. Apoio, este, a prestar pela minha pessoa, a título gratuito e apenas aos sábados de manhã de 15 em 15 dias.
4. O apoio jurídico assenta na prestação de consultas jurídicas, requisição de certidões de nascimento, casamento, consulta de cadernetas prediais, auxílio no preenchimento de formulário para pedido de Apoio Jurídico e encaminhamento das situações suscitadas pelos fregueses da freguesia de Z....

Perante o exposto, e dada a pertinência do mesmo, no sentido da junta de freguesia, aqui em apreço, poder ou não, usufruir da minha prestação, no aconselhamento jurídico, em face de uma hipotética incompatibilidade com o E.O.A., venho solicitar a V. Exas. que se dignem a emitir parecer sobre as questões aqui suscitadas."

2. Da competência do Conselho Regional

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se nas problemáticas das incompatibilidades, da angariação de clientela e da prática dos atos próprios do Advogados definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pelo que este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA.

Por outro lado, trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas *"questões de carácter profissional"* serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (cf. Carlos Mateus, Deontologia Profissional, *"Contributo para a formação dos Advogados Portugueses",* abril 2019, pg. 128).

3. Enquadramento

I – A primeira questão que se coloca quanto ao exposto pela Advogada Requerente tem de ser analisada à luz do art. 81.º do EOA, designadamente, os seus nºs 1 e 2, que estipulam:

"1 - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam

confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.
2 - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão."

A amplitude das incompatibilidades para o exercício da advocacia abrange todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete ou possa afetar a isenção, a independência e a dignidade, ou possa colidir com outros valores essenciais do exercício da advocacia, como, por exemplo, situações que privilegiem a angariação de clientela, ou que limitem a sua liberdade, ou coloquem em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao advogado, afetando a própria dignidade da profissão.

No que se refere ao caso concreto, da enumeração exemplificativa das incompatibilidades previstas no art. 82.º do E.O.A. não consta o exercício de funções na Assembleia de Freguesia. Por outro lado, tratando-se de um órgão deliberativo, com competências de apreciação e fiscalização[1], a qualidade de membro da Assembleia de Freguesia, por si só, não afeta nem é suscetível de afetar a isenção e a independência que ao advogado é exigida, nem colide com a dignidade inerente ao exercício da advocacia[2].
Assim, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o exercício da advocacia e de membro da Assembleia de Freguesia.

II – A segunda questão com a qual nos confrontamos refere-se à (i)licitude da atividade da *"Junta de Freguesia de Z...,* [que] *pretende proporcionar apoio jurídico, de forma gratuita, aos cidadãos da respetiva freguesia".*

A Junta de Freguesia é o órgão executivo da Freguesia, autarquia local à qual

incumbe prosseguir as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro[3]. Embora o Acesso ao Direito não conste da enumeração das atribuições da Freguesia, a prestação de serviços de consulta jurídica é suscetível de se incluir no âmbito dos interesses próprios, comuns e específicos das populações, sempre sujeita ao cumprimento das regras e normas vigentes nesta matéria.

Importa sublinhar que o "apoio jurídico" integra-se no conceito de consulta jurídica[4], tal como definida no art. 3º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, e consubstancia uma das formas de concretização do direito fundamental de Acesso ao Direito, constituindo a prática de um ato próprio dos advogados.

A importância deste direito fundamental justifica que as autarquias locais o concretizem na prossecução de interesses próprios das populações dos seus territórios.

Todavia, a administração pública, central ou local, só pode prestar consulta jurídica ao cidadão através da criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica nos termos do artigo 15º da Lei 34/2004, de 29 de julho, na sua atual redação e com o cumprimento do estatuído na Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

O Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados já se pronunciou quanto a esta questão no Parecer n.º 49-PP/2014-P, de 08/05/2015, relatado pela Vogal Paula Costa, quanto às exigências legais subjacentes.
"A prestação de informação e consulta jurídica às populações respetivas é suscetível de se incluir no âmbito dos interesses próprios, comuns e específicos das populações, ademais se se tomar em consideração que o critério adotado para definir as atribuições seja embora um critério misto, assenta fundamentalmente no sistema da cláusula geral, segundo o qual a lei define

numa fórmula sintética e abstrata quais as atribuições do município e da freguesia, deixando a concretização à prática administrativa e, em caso de dúvida, aos tribunais. Parece, pois, ser de aceitar que, entre as atribuições das freguesias, pode incluir-se a prestação de serviços de consulta jurídica visto tratar-se de matéria que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações, como resulta do artigo 7º, nº1 da Lei nº 75/2013, de 12/09, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias."

No Parecer conclui-se que "(...) as autarquias locais, nomeadamente as Juntas de Freguesia, não podem proceder à criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica sem um plano concertado com a Administração Central, devidamente regulamentado, tal como é exigido pelo nº 5 do artigo 15º da Lei 34/2004, de 29 de Julho."

Do exposto, resulta que as Juntas de Freguesia só poderão prestar apoio jurídico aos seus fregueses através da criação e instalação de um gabinete de consulta jurídica nos termos do nº 5 do artigo 15º da Lei 34/2004, de 29 de julho, com a intervenção da Ordem dos Advogados e devidamente homologado pelo Ministério da Justiça.

III – A última questão que se coloca é se o referido apoio jurídico pode ser prestado por Advogado, membro da Assembleia de Freguesia, a título gratuito, na Junta de Freguesia, de 15 em 15 dias.

Ora, o exercício da *advocacia neste contexto é suscetível de potenciar a violação de regras deontológicas, nomeadamente os deveres de integridade**[5]*** *e independência*[6].

A Advogada Requerente sempre teria, por exemplo, de se abster de angariar, direta ou indiretamente, clientela, sob pena de violar o dever a que está vinculada por força do artigo 90º, nº 2, al. h) do E.O.A.[7]

Mas a questão central é que o serviço de apoio jurídico só pode ser prestado pela Junta de Freguesia nos estritos termos do que é permitido pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e com a intervenção da Ordem dos Advogados na instalação e no funcionamento do gabinete de consulta jurídica.

Este pressuposto é imperativo a fim de garantir o respeito pelos princípios da transparência e das regras deontológicas que visam salvaguardar a dignidade e o prestígio da profissão, bem como a assegurar a qualidade e eficácia dos serviços prestados.

As Juntas de Freguesia não podem proceder à criação e instalação de um gabinete de consulta jurídica, ainda que o designem serviço de apoio jurídico, à margem da Ordem dos Advogados.

4. Conclusões

I. As Juntas de Freguesia não podem proceder à criação e instalação de um gabinete de consulta jurídica, ainda que o designem serviço de apoio jurídico, à margem da Ordem dos Advogados.

II. As Juntas de Freguesia só poderão prestar apoio jurídico aos seus fregueses através da criação e instalação de um gabinete de consulta jurídica nos termos do nº 5 do artigo 15º da Lei 34/2004, de 29 de julho, com a intervenção da Ordem dos Advogados e devidamente homologado pelo Ministério da Justiça.

III. Este pressuposto é imperativo a fim de garantir o respeito pelos princípios da transparência e das regras deontológicas que visam

salvaguardar a dignidade e o prestígio da profissão, bem como a assegurar a qualidade e eficácia dos serviços prestados.

IV. Uma vez criado esse Gabinete nesse contexto, o Advogado, membro da Assembleia de Freguesia, poderá prestar apoio jurídico, desde que salvaguarde o cumprimento das regras deontológicas inerentes, designadamente, se abstenha de angariar, direta ou indiretamente, clientela, sob pena de violar o dever a que está vinculado, por força do artigo 90º, nº 2, al. h) do E.O.A.

[1] Art. 8º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, na sua atual redação.

[2] Cf. PARECER Nº 6/PP/2014-P, Relator: Pedro Machado Ruivo.

[3] "1 - Constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o município.

2 - As freguesias dispõem de atribuições designadamente nos seguintes domínios:

a) Equipamento rural e urbano;

b) Abastecimento público;

c) Educação;

d) Cultura, tempos livres e desporto;

e) Cuidados primários de saúde;

f) Ação social;

g) Proteção civil;

h) Ambiente e salubridade;

i) Desenvolvimento;

j) Ordenamento urbano e rural;

k) Proteção da comunidade.

3 - As atribuições das freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei."

[4] A consulta jurídica consiste na "interpretação e aplicação de normas

jurídicas mediante solicitação de terceiro".

[5] Cf, art. 88º, nº 1 do E.O.A.

[6] Cf. art. 89º do E.O.A. Citando António Arnaut, no Estatuto da Ordem dos Advogados, anotado, p.78, 6ª.Edição, Coimbra Editora, 2001, ao comentar o artº.68: *"A independência da profissão(...)é incompatível com qualquer cargo que a afecte ou que proporcione condições de angariação de clientela(...)"*

[7] Como refere FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, citado no Parecer Nº 23/PP/2018-C: *"A proibição de angariação de clientela a que alude a alínea h) do n.º2 do artigo 90.º está intimamente associada ao princípio da escolha livre do advogado pelo mandante ou interessado, por se entender que tal forma de escolha é a única que garante a necessária relação de confiança entre o advogado e o seu cliente como impõe radicalmente o artigo 97.º n.º 1. Assim permanece intocado o princípio da escolha livre, agora consignado nos artigos 67.º nº 2 e 98.º n.º1 do E.O.A..".*

Fonte: Direito em Dia